



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de homicídio cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 121.
.....

Apresentação: 21/02/2024 11:24:28,933 - MESA
PL n.347/2024

* C D 2 4 0 5 1 2 2 2 5 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 21/02/2024 11:24:28.933 - MESA

PL n.347/2024

VII –.....

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“Art. 129.

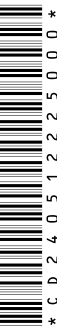
.....

*§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de **2/3 (dois terços) até a metade.**” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento constante dos casos de homicídios cometidos contra autoridades, agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, assim como contra seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, demanda uma resposta enérgica por parte do Estado. É imperativo que o Poder Legislativo intervenha mediante a elaboração de medidas legislativas que fortaleçam a proteção desses indivíduos e reforcem a



* C D 2 4 0 5 1 2 2 2 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

severidade das penalidades impostas aos perpetradores desses crimes.

A segurança pública é um direito fundamental e constitui uma das principais responsabilidades do Estado. No entanto, a violência direcionada especificamente contra autoridades e agentes públicos que exercem funções de proteção e segurança tem crescido de forma alarmante. Esses profissionais estão constantemente expostos a situações de risco em virtude de suas atividades laborais, e a sociedade tem o dever de garantir sua proteção e a de seus familiares.

O aumento da pena para os crimes de homicídio cometidos contra esses agentes e seus familiares tem como objetivo principal dissuadir potenciais infratores e reforçar a mensagem de que tais atos são inaceitáveis e serão punidos com o máximo rigor da lei. Além disso, essa medida busca conferir maior segurança e tranquilidade aos profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade, bem como às suas famílias.

É fundamental ressaltar que a proteção desses agentes não se limita apenas à sua própria integridade física, mas também se estende à proteção de suas famílias, que muitas vezes sofrem as consequências diretas dos ataques direcionados contra eles. Portanto, o aumento da pena para homicídios cometidos contra seus familiares até o terceiro grau é uma medida necessária para garantir uma proteção mais abrangente e eficaz.

A sociedade como um todo clama por justiça e segurança, e é papel do Poder Legislativo responder a essas demandas de forma efetiva. A aprovação deste projeto de lei é essencial para enviar um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sinal claro de que o Estado está comprometido em proteger aqueles que arriscam suas vidas pela segurança pública e em garantir que os responsáveis por atentados contra eles sejam devidamente responsabilizados e punidos.

Portanto, diante do aumento alarmante dos casos de homicídios contra autoridades, agentes públicos e seus familiares, bem como da necessidade urgente de fortalecer as medidas de proteção e garantir a segurança desses profissionais, é imprescindível que o Poder Legislativo aprove este projeto de lei, demonstrando assim o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e em promover a justiça e a segurança para todos os cidadãos.

Diante disso, no primeiro momento o Projeto de Lei aumenta do homicídio contra policiais que, atualmente é de 12 a 30 anos para de 30 a 40 anos, alteração viável considerando a redação do art. 75 do Código Penal que aumentou o patamar máximo das penas privativas de liberdade. No segundo momento, a proposição prevê uma causa de aumento de pena maior para quem cometer lesão corporal contra agentes da segurança pública.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 21 de fevereiro de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

